

Portaria n.º 190/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1970, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	271 014 198\$00
2) Contribuição dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos e serviços especiais, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964	208 485 802\$00
3) Contribuição proveniente do selo de defesa, criado pelo Diploma Legislativo n.º 2164, de 10 de Julho de 1965	50 500 000\$00
4) Contribuição com recurso a crédito especial a abrir pela província no decurso de 1970	61 000 000\$00
5) Contribuição nos termos do Decreto-Lei n.º 45 452, de 18 de Dezembro de 1963	35 000 000\$00
6) Contribuição da metrópole:	

Do Orçamento Geral do Estado—Despesa extraordinária—Encargos Gerais da Nação 50 000 000\$00

7) Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	93 130 000\$00
	769 130 000\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 769 130 000\$00

(a) Inclui 93 130 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 16 de Abril de 1970. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral das Contribuições e Impostos****Decreto-Lei n.º 168/70**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Continua suspenso, até 31 de Dezembro de 1970, o pagamento do imposto de minas liquidado à Empresa Industrial Carbonífera e Electrotécnica, S. A. R. L., e à Empresa Carbonífera do Douro, S. A. R. L., pelas suas minas de Rio Maior e Couto Mineiro de Pejão, do concelho de Castelo de Paiva, respectivamente, e que se encontra por pagar.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim

Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 3 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Instituto Hidrográfico****Orçamento privativo****Receita**

Artigo 1.º «Verba inscrita no orçamento do Ministério da Marinha»:

Capítulo 9.º, artigo 294.º	12 370 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 300.º	21 000 000\$00
	33 370 000\$00

Artigo 2.º «Verba inscrita no capítulo 13.º, artigo 127.º, do orçamento do Ministério do Ultramar» 3 000 000\$00

Artigo 3.º «Verbas inscritas nos orçamentos das províncias ultramarinas»:

Guiné	1 800 000\$00
S. Tomé	350 000\$00
Angola	5 500 000\$00
Moçambique	6 250 000\$00
	13 900 000\$00

Artigo 4.º «Receitas provenientes da venda de documentos náuticos e de outros impressos» 1 600 000\$00

Artigo 5.º «Receitas provenientes de trabalhos hidrográficos e outros serviços prestados a organismos públicos e particulares» 300 000\$00

52 170 000\$00

Despesa

Artigo 1.º «Pessoal»	9 620 000\$00
Artigo 2.º «Material»	26 330 000\$00
Artigo 3.º «Pagamentos de serviços e diversos encargos»	16 220 000\$00
	52 170 000\$00

Conselho Administrativo do Instituto Hidrográfico, 19 de Fevereiro de 1970. — O Presidente, *Anibal Barros de Almeida Graça*, contra-almirante.

Visto. — 20 de Março de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

Aprovo. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Visto. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos****Aviso**

Por ordem superior se torna público que o Protocolo relativo à nova prorrogação do Acordo Internacional do Azeite de 1963, concluído em Genebra a 7 de Março de 1969, entrou definitivamente em vigor a partir de

15 de Janeiro de 1970, data em que foram preenchidas as condições fixadas no n.º 1 do artigo 8.º do referido Protocolo.

A) Grupo de países principalmente produtores que ratificaram, aprovaram ou aceitaram o Protocolo:

Argélia.
Espanha.
Israel.
Portugal.
República Árabe Líbia.

B) Grupo de países principalmente importadores que ratificaram, aprovaram ou aceitaram o Protocolo:

Bélgica (em nome da U. E. B. L.).
França.
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 1 de Abril de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 191/70

Entre os Governos de Portugal e da República Federativa do Brasil foram reguladas as relações em matéria de previdência social no Acordo de Previdência Social, assinado em Lisboa em 17 de Outubro de 1969, cujo âmbito abrange o território de cada um dos Estados contratantes e, portanto, com execução nas províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam tornados extensivos a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 82/70, de 5 de Março de 1970, e o aviso da mesma data respeitante ao Ajuste Complementar estabelecido nos termos do artigo 24.º, § 3.º, do Acordo de Previdência Social.

Ministério do Ultramar, 16 de Abril de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 169/70

Verificando-se a vantagem de conceder aos finalistas dos cursos ministrados nas Universidades de Luanda e de Lourenço Marques a possibilidade de realizarem os estágios obrigatórios desses cursos em serviços públicos das respectivas províncias;

Ouvidos os governadores-gerais de Angola e de Moçambique;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É tornado extensivo aos finalistas dos cursos superiores ministrados nas Universidades de Luanda

e de Lourenço Marques o disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 47 558, de 23 de Fevereiro de 1967.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 3 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 16 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Agência-Geral do Ultramar

Decreto n.º 170/70

Não satisfazendo a actual orgânica do Centro de Informação e Turismo de Moçambique às exigências resultantes do desenvolvimento assumido pelas diversas actividades a disciplinar e a impulsionar por seu intermédio, impõe-se reestruturá-lo para que melhor possa corresponder à importante missão que lhe incumbe.

Assim;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado no Centro de Informação e Turismo de Moçambique o lugar de director-adjunto, a prover, em comissão ordinária de serviço, por escolha do Ministro do Ultramar, entre pessoas que tenham revelado competência para o seu desempenho e que, de preferência, possuam um curso superior.

2. O lugar a que se refere este artigo considera-se incluído no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 42 194, de 27 de Março de 1959, e terá a mesma categoria estabelecida para o director pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 7, de 21 de Outubro de 1961.

3. Nas suas ausências e impedimentos, o director do Centro é substituído pelo director-adjunto.

Art. 2.º — 1. A competência conferida ao Centro pela legislação em vigor será exercida por intermédio dos seguintes órgãos:

a) Inspecções:

Inspecção dos Espectáculos;
Inspecção da Indústria Hoteleira e Estabelecimentos Similares.

b) Serviços:

Serviços de Informação e de Relações Públicas;
Serviços de Turismo;
Serviços de Cultura Popular;
Serviços Administrativos.

c) Delegações distritais ou locais.

2. Unicamente para efeitos administrativos internos, consideram-se integrados no Centro, mas sob a dependência do secretário-geral da província, os serviços a que alude o artigo 2.º do Decreto n.º 47 162, de 23 de Agosto de 1966.

3. As Inspecções mencionadas na alínea a) do n.º 1 deste artigo subordinam-se directamente ao director-adjunto do Centro.